

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0050123-89.2026.8.19.0000

Agravante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Agravado: RIO DESIGN LEBLON SHOPPING CENTER LTDA.

**Relatora: Desembargadora ANA CRISTINA NASCIF DIB
MIGUEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ENTE
EXECUTADO QUE SE INSURGE CONTRA O
VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.**

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão que homologou a verba honorária pericial.
2. Fixação dos honorários periciais que deve observar o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a complexidade do trabalho e, ainda, o tempo a ser despendido com a realização da perícia.
3. Recorrente que não logrou êxito em afastar os argumentos demonstrados do *Expert* quanto ao valor do seu trabalho a ser realizado,

não havendo elementos nos autos para supor que sejam necessárias apenas 35 horas para a concretização do labor, ao invés das 70 horas indicadas pelo perito.

4. Acerto da decisão que homologou o valor dos honorários periciais, não merecendo reparo.

RECURSO FAZENDÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO DA RELATORA

(Artigo 932, inciso IV, do CPC-15)

Recorre, tempestivamente, o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** da decisão (TJe 1490 dos autos originários), oriunda da 12ª Vara de Fazenda Pública da comarca da Capital, a qual, em cumprimento de sentença na ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada por **RIO DESIGN LEBLON SHOPPING CENTER LTDA.**, rejeitou a impugnação fazendária aos honorários periciais homologados em R\$ 43.890,00, nos seguintes termos:

“Cuida-se de impugnação apresentada pelo Município do Rio de Janeiro (fls. 1479/1481) em face da proposta de honorários periciais apresentada pelo ilustre expert nomeado, Dr. Marcos Guilherme Heringer (fls. 1450/1454).

Primeiramente, convém assinalar que, muito embora já tenha sido devidamente certificado nos autos a ausência de manifestação tempestiva do Município, fato este que ensejou a prolação da decisão de homologação dos honorários de fl. 1468, a manifestação extemporânea do ente federado será por este Juízo conhecida e devidamente analisada, tendo em vista o manifesto interesse público em discussão e a busca pela justa moderação das despesas processuais.

Mantém-se, contudo, os efeitos e o teor geral da decisão homologatória anterior até a presente análise de mérito da insurgência.

No que tange ao alegado pelo Município - que pugna pela redução do encargo sob o argumento de que a quantidade de horas estimadas se mostra excessiva diante do escopo delimitado na sentença -, verifica-se que a impugnação não merece acolhida.

Compulsando os autos, constata-se que o valor proposto pelo perito judicial, na monta de R\$ 43.890,00 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa reais), mostra-se inteiramente adequado e compatível com a complexidade da matéria técnico-contábil deduzida, o volume de inscrições imobiliárias analisadas e a extensão necessária da perícia a ser realizada para a escorreita liquidação do julgado. O detalhamento de horas ofertado pelo profissional espelha de forma justa o labor intelectual exigido para o caso concreto.



Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo réu e RATIFICO a decisão de fl. 1468, mantendo a homologação dos honorários do perito no valor por ele pleiteado de R\$ 43.890,00.

Intimem-se as partes desta decisão.

Decorrido o prazo recursal e operada a preclusão, considerando que já consta nos autos o comprovante do depósito integral do valor correspondente na fl. 1475 (fl. 1476) realizado pela parte autora, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo o laudo pericial ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua efetiva intimação.”

Alega, em síntese, o recorrente (Município do Rio de Janeiro) que o valor dos honorários periciais é excessivo. Explica que não se opôs ao valor da hora-técnica fixado em R\$ 660,00, mas apenas à quantidade de horas estimadas para a realização da perícia. Diz que “a

proposta pericial alocou um tempo desmesurado para etapas como exame do processo, exame de documentos e construção de base de dados”. Aponta que “o escopo desta perícia contábil já se encontra objetivamente delimitado”. Sustenta que a hipótese é de “estrita aplicação de parâmetros já decididos pelo juízo, trabalho este que, inclusive, restou bastante simplificado em virtude da perícia de engenharia previamente realizada nos autos”. Argumenta que “a documentação necessária para o labor pericial restringe-se, fundamentalmente, aos comprovantes de pagamentos e às guias de IPTU. Ainda que a ação englobe 14 inscrições imobiliárias, a análise ocorre de forma automática e repetitiva. Não se trata de um trabalho de alta complexidade contábil que justifique o dispêndio de quase 70 horas de trabalho intelectual, mas sim da mera execução de cálculos em sede de cumprimento de sentença”. Pede o provimento do recurso para que os honorários periciais sejam reduzidos a R\$ 23.100,00.

Contrarrazões (TJe 22).

O recurso digital veio concluso, sendo devolvido com esta decisão.

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

Conheço do recurso, tendo em vista que atendidos os requisitos de admissibilidade, a teor do disposto no artigo 1.015, parágrafo único do CPC.

No mérito, **sem razão o recorrente.**

Compulsando-se os autos, verifica-se que a demanda se refere a cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para:

1) Declarar a impossibilidade de inclusão na base de cálculo do IPTU das áreas referentes aos jiraus com altura inferior a 1,90m, tanto para a parte inferior quanto para a parte superior, do empreendimento Rio Design Leblon Shopping Center, quais sejam as lojas do subsolo, segundo andar e terceiro andar. Deve o réu cobrar, tão somente, o IPTU referente à área térrea com relação a estes estabelecimentos.

2) Condenar o réu, quando da tributação das Lojas 101, 102, 104, 105, 106, 107, 111, 112, 114, 115, 116, 117, 118 e 119 (fl. 405) todas do primeiro pavimento (térreo) do Rio Design Leblon Shopping Center, a aplicar à área dos jiraus o percentual médio de equivalência de 50 % (cinquenta por cento), conforme devidamente esclarecido e informado nas tabelas de fls. 405.

3) Condenar o Município à devolução dos valores pagos a maior a título de IPTU sobre áreas de jiraus nos últimos cinco anos, seja pela impossibilidade de inclusão dos jiraus com altura inferior ao legalmente previsto (item 1 acima), seja pela necessária aplicação do fator de equivalência (item 2 acima). O valor a ser devolvido deverá ser monetariamente corrigido pelo IPCA-E desde a data de cada efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado, nos termos do artigo 167 do Código Tributário Nacional.

Determinada a perícia para liquidação do julgado, o perito apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 43.890,00, indicando como valor por hora de trabalho R\$ 660,00 e estimando a necessidade de 66,5 horas para a elaboração do trabalho, conforme tabela a seguir colacionada:

IV - APLICAÇÃO DE MODELOS QUANTITATIVOS			
CUSTO DA PERÍCIA	HORAS		VALOR ESTIMADO
DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	PREVISTAS	VALOR HORA	
10) Realização de cálculos, simulações e análises de resultados	24	660,00	15.840,00
Subtotal	24		15.840,00
V - ELABORAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO			
CUSTO DA PERÍCIA	HORAS		VALOR ESTIMADO
DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	PREVISTAS	VALOR HORA	
11.1) Exame e resposta aos quesitos do Juízo	0	660,00	-
11.2) Exame e resposta aos quesitos do Autor	3	660,00	1.980,00
11.3) Exame e resposta aos quesitos do Réu	3	660,00	1.980,00
12) Laudos interpersonais	0	660,00	-
13) Preparação de anexos e montagem laudo	2	660,00	1.320,00
14) Reuniões com peritos assistentes, qdo for caso	0	660,00	-
15) Redação laudo	4	660,00	2.640,00
16) Revisão final e pessoal do perito	1	660,00	660,00
Subtotal	13		8.580,00
TOTAL	66,5		43.890,00

O ente estadual executado insurge-se quanto à quantidade de horas indicadas pelo perito como necessárias à realização do exame técnico, pretendendo a redução a 35 horas, mantido, contudo, o valor da hora de trabalho fixada pelo *expert*.

Ao fixar os honorários periciais, o Juiz deve observar o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a complexidade do trabalho e, ainda, o tempo a ser despendido com a realização da perícia.

A despeito de seu inconformismo, a Fazenda municipal **não logrou êxito** em afastar os argumentos do perito quanto ao valor do seu trabalho a ser realizado, não havendo elementos nos autos para supor que sejam necessárias apenas trinta e cinco horas para a concretização do labor, como afirma o ora agravante, ao invés de 66,5 horas, como informado pelo *expert*.

Ademais, não trouxe o ente impugnante mínimo indício comparativo de que o valor dos honorários periciais é vultoso e que se encontra em dissonância com o que vem sendo aplicado a casos análogos.

Desta sorte, à míngua de elementos para refutá-la, demonstra-se acertada a decisão que homologou o valor dos honorários periciais, não merecendo qualquer reparo.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento fazendário, na forma do artigo 932, inciso IV, do CPC-15.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL**
R E L A T O R A

